PROCESSO Nº: 17163/2026

PARECER Nº: 1779/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, TAIS COMO: COPA E COZINHA, LIMPEZA E HIGIENE E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – RECURSOS LICITATÓRIOS – FORMALISMO MODERADO – PROVIMENTO RECURSAL.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 037/2026**, que tem por objeto a "**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, TAIS COMO: COPA E COZINHA, LIMPEZA E HIGIENE E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**"**,** em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme itens relacionados no Edital às fls. 521/553 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023 e 15.908/2024.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **R.O.K. TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA** (fls. 568/569), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **D&M SOLUÇÕES LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 570/577).

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital".

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

> **Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II.I DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa R.O.K. TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 037/2026, em razão da ausência, entre os documentos encaminhados pela plataforma, da prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, exigida no item 7.20, subitem 7.2, alínea "e", do Edital.

Sustenta a Recorrente que se encontrava regular perante o FGTS dentro do prazo de habilitação, alegando que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, apresentado juntamente com as razões recursais, demonstra data e hora de emissão anteriores ao envio da documentação e ao encerramento do prazo estabelecido no certame. Afirma, assim, que não houve criação de condição posterior ou regularização tardia, mas apenas equívoco material na anexação do arquivo correto ao sistema.

Alega, ainda, que o item 7.12 do Edital admite a verificação, em diligência, de documentos de habilitação em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos emissores, enquanto o item 7.15 permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Nesse sentido, sustenta que a regularidade perante o FGTS já existia no momento exigido e poderia ser confirmada mediante consulta ao sítio eletrônico oficial da Caixa Econômica Federal.

Invoca também o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, defendendo a possibilidade de realização de diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a realização de diligência para verificação da regularidade da empresa perante o FGTS, o reconhecimento de que o CRF anexado comprova condição de regularidade já existente dentro do prazo de habilitação, o saneamento da falha material na anexação do documento e a consequente reconsideração da decisão que a desclassificou no Item 02, com o regular prosseguimento de sua habilitação.

II.II DAS CONTRARRAZÕES

A empresa D&M SOLUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa R.O.K TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA, requerendo a manutenção da decisão que a desclassificou no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 037/2026, bem como a preservação de sua habilitação e declaração de vencedora do referido item.

Sustenta a Contrarrazoante que a controvérsia é de natureza estritamente documental, uma vez que o Edital exigia a apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, e que, embora a Recorrente tenha encaminhado arquivo denominado "CRF_FGTS_CAIXA_.pdf", o conteúdo correspondia a uma Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, não tendo sido efetivamente apresentado o documento exigido.

Alega, ainda, que a decisão recorrida observou as regras previstas no instrumento convocatório, especialmente o item 7.14, segundo o qual, após a entrega dos documentos de habilitação, não seria permitida a substituição ou apresentação de novos documentos,

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ressalvadas as hipóteses de diligência previstas no próprio Edital. Defende, nesse sentido, que a diligência possui finalidade de complementação ou esclarecimento de informações relativas aos documentos já apresentados, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de documento obrigatório que não integrou a documentação apresentada pela licitante.

A Contrarrazoante acrescenta que a Recorrente recebeu o prazo estabelecido no Edital, solicitou sua prorrogação e teve o pedido deferido, de modo que teria tido oportunidade para organização e apresentação da documentação exigida. Sustenta, assim, que eventual flexibilização posterior deveria observar a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica.

Quanto ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a D&M SOLUÇÕES LTDA reconhece a possibilidade de realização de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, mas sustenta que tal dispositivo não conferiria direito irrestrito à reabertura da fase de habilitação nem autorizaria a apresentação, em sede recursal, de documento que não integrou a documentação originalmente apresentada.

Por fim, requer o não provimento do recurso, com a manutenção da decisão que afastou a Recorrente do certame em razão da ausência da prova de regularidade perante o FGTS, bem como a manutenção da aceitação da proposta, habilitação e declaração de vencedora da empresa D&M SOLUÇÕES LTDA no Item 0002.

II.III DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A Pregoeira, após análise do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, registrou que a empresa R.O.K. TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA arrematou o Item 02, tendo sido aberta diligência para o envio dos documentos necessários à habilitação. Consignou, ainda, que a empresa solicitou dilação de prazo para organização e apresentação da documentação, pedido que foi devidamente analisado e concedido nos termos e limites previstos no Edital.

Durante a análise dos documentos apresentados, verificou-se que não constava a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, exigida para fins de habilitação. Embora houvesse arquivo denominado "CRF_FGTS_CAIXA_.pdf", constatou-se que seu conteúdo correspondia a uma Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, e não à certidão exigida pelo instrumento convocatório.

A Pregoeira destacou que o item 7.14 do Edital, em consonância com o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses de diligência destinadas à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse sentido, consignou que a diligência possui finalidade de esclarecimento ou saneamento de informações relativas à documentação efetivamente apresentada, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de documento de habilitação que não foi apresentado pela licitante.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diante disso, considerando que a Certidão de Regularidade do FGTS não foi efetivamente apresentada no momento oportuno e que o arquivo denominado "CRF_FGTS_CAIXA_.pdf" continha documento diverso daquele exigido, a Pregoeira entendeu que a decisão de inabilitação/desclassificação encontra respaldo nas regras estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Por conseguinte, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão que afastou a Recorrente do certame em razão do não atendimento à exigência de habilitação relativa à regularidade perante o FGTS, com o consequente prosseguimento do certame na ordem de classificação. Ressaltou, ainda, ser de inteira responsabilidade do licitante os atos praticados no sistema, não cabendo à Pregoeira e à equipe de apoio buscar documentos que não foram apresentados pela empresa em sede de diligência.

Ao final, consignou a necessidade de análise jurídica das alegações e pedidos formulados no recurso, com posterior submissão à Procuradoria Geral do Município e decisão pela Autoridade Superior competente, a Secretária Municipal de Educação.

III – DO DIREITO

III.I. DA POSSIBILIDADE DE EFETUAR DILIGÊNCIA – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O Capítulo VI, arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, dispõe acerca da **habilitação**, destinada à verificação das condições necessárias para que o licitante possa contratar com a Administração Pública.

In casu, a empresa **R.O.K. TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA.** foi inabilitada no item 02 do Pregão Eletrônico nº 037/2026 em razão da ausência de comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, exigida pelo instrumento convocatório. Embora tenha sido anexado arquivo denominado "CRF_FGTS_CAIXA_.pdf", verificou-se que seu conteúdo correspondia, na realidade, a uma Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Em sede recursal, a licitante apresentou o respectivo **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF**, sustentando que a condição de regularidade já se encontrava preenchida no momento da habilitação, tendo ocorrido mero equívoco na anexação do arquivo correto ao sistema.

Com efeito, o documento juntado demonstra validade compreendida entre **01/09/2026 e 30/09/2026**, constando informação obtida em **01/09/2026, às 15h06min58s**, anteriormente ao envio da documentação pela licitante e ao encerramento do prazo que lhe havia sido concedido.

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nas seguintes hipóteses:

> **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> **I –** complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> **II –** atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> **§ 1º** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pois bem. Certo é que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** obriga a Administração e os licitantes à observância das regras e condições previamente estabelecidas no edital.

As disposições editalícias, contudo, devem ser interpretadas em conformidade com a legislação que rege o procedimento licitatório, inclusive quanto às hipóteses de diligência e saneamento previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Rigorismos formais extremos não podem conduzir a resultado contrário à finalidade da licitação, especialmente quando a documentação posteriormente apresentada não cria condição nova de habilitação, mas se destina exclusivamente a **comprovar situação material preexistente**.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a aplicação do **Princípio do Formalismo Moderado**, permitindo o saneamento de falhas que não impliquem alteração substancial da situação do licitante.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Resumidamente, o formalismo moderado relaciona-se à ponderação entre os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo a Administração afastar interpretações meramente formais que não acrescentem proteção efetiva ao interesse público.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo [...]".
> **(TCU – Acórdão nº 357/2015-Plenário)**

A questão encontra orientação ainda mais específica no **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, no qual o Tribunal de Contas da União assentou que a vedação à inclusão de novo documento, prevista na legislação licitatória, **não alcança documento ausente que se destine a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta**, ainda que não tenha sido juntado oportunamente por equívoco ou falha.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário** reconheceu a possibilidade de apresentação, em sede de diligência, de documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Portanto, deve-se distinguir a **constituição posterior de requisito de habilitação**, hipótese que não pode ser admitida, da apresentação posterior de documento destinado apenas a

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

demonstrar condição que já existia no momento juridicamente relevante.

No caso concreto, a própria recorrente não sustenta ter regularizado posteriormente sua situação perante o FGTS, mas afirma que já se encontrava regular e que houve equívoco material na anexação do arquivo correspondente. O CRF apresentado em sede recursal possui validade iniciada em 01/09/2026, circunstância que, em princípio, corrobora a alegação de preexistência da condição de regularidade.

Assim, a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia não conduz necessariamente à manutenção da inabilitação, devendo ser ponderada com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, especialmente diante da possibilidade legal de saneamento de falhas documentais relativas a fatos preexistentes.

Nesse contexto, entende-se juridicamente possível a realização de **diligência junto à fonte oficial**, destinada à confirmação da autenticidade do CRF apresentado e, sobretudo, da efetiva situação de regularidade da recorrente perante o FGTS no momento juridicamente exigido pelo edital.

Confirmada a preexistência da condição de regularidade, a ausência de juntada tempestiva do respectivo certificado não deve, isoladamente, constituir fundamento suficiente para manutenção da inabilitação, sob pena de adoção de formalismo excessivo em detrimento da finalidade do procedimento licitatório.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Sendo assim, resta juridicamente possível à Administração diligenciar para apurar a existência da condição de habilitação no momento pertinente, não se confundindo a juntada posterior do documento comprobatório com a aquisição posterior do próprio requisito de habilitação.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas a legislação e a jurisprudência pátrias, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria opina pela **REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS NO CERTAME**, especificamente no que se refere à reclassificação da Recorrente.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370031003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340037003100300035003900 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **07/10/2026 10:26**
Checksum: **32762F5553EB7C0A73E3771F9E847403E7CFDF7CD3B644139CEA65B5688B84D4**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO EM SEPARADO

Processo nº: 17163/2026
Parecer n°: 1444/2026
Pregão Eletrônico nº: 037/2026
Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Recurso administrativo – Item 02 – R.O.K. Torrefação de Café Ltda.

Considerando o Parecer Jurídico nº 1779/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município nos autos do Processo nº 17163/2026, que analisou o recurso administrativo interposto por R.O.K. TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA. em face da decisão relativa ao Item 02 do Pregão Eletrônico nº 037/2026;

Considerando a conclusão jurídica pela revisão dos atos praticados no certame, especificamente quanto à reclassificação da recorrente, diante da possibilidade de diligência destinada a verificar a existência, no momento juridicamente exigido, da condição de regularidade perante o FGTS;

Considerando, ainda, que o parecer condiciona o afastamento da inabilitação à confirmação, junto à fonte oficial, da autenticidade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado e da preexistência da regularidade da licitante;

DECIDO:

ACOLHER a recomendação constante do Parecer Jurídico nº 1779/2026 e, por conseguinte, determinar a revisão dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 037/2026, quanto ao Item 02, nos termos da manifestação jurídica.

DETERMINO o encaminhamento dos autos ao setor responsável pelo procedimento licitatório/Pregoeira para que promova diligência junto à fonte oficial competente, a fim de confirmar a autenticidade do CRF apresentado pela empresa R.O.K. TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA. e, sobretudo, verificar se sua regularidade perante o FGTS já existia na data exigida pelo edital.

Uma vez confirmada a preexistência da condição de regularidade, deverão ser adotadas as providências cabíveis para o saneamento da falha documental e a reclassificação da recorrente no Item 02, com a revisão dos atos subsequentes que se mostrarem necessários, observada a ordem de classificação e as demais exigências editalícias. Caso a diligência não confirme tal condição, retornem os autos à autoridade competente para deliberação fundamentada.

Dê-se cumprimento, com o registro da diligência e de seus resultados nos autos, assegurada a publicidade pertinente.

São Mateus/ES, 09 de Novembro de 2026.

Assinado por TAMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA 122.***.***-**
MUNICIPIO DE SAO MATEUS ESTADO DO ESPIRITO SANTO
09/11/2026 10:11:00

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA
Secretário(a) Municipal de Educação
Decreto n° 19.304/2026